



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	» 140\$	»	80\$
A 2.ª série	» 120\$	»	70\$
A 3.ª série	» 120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações:

Ao Decreto n.º 46 476, que introduz alterações no Decreto n.º 32 946, que promulga o Regulamento Geral da Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 1.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 46 662:

Torna aplicável aos lugares dos quadros da Casa da Moeda o disposto no Decreto-Lei n.º 46 171 (habilitações que são exigidas no provimento dos cargos dos quadros do Ministério).

Decreto-Lei n.º 46 663:

Autoriza o Banco de Fomento Nacional a emitir, com aval do Estado, obrigações do valor nominal de 1000\$, em títulos de 1, 5 ou 10 obrigações, até ao limite de 250 000 contos.

Ministérios das Finanças e da Marinha:

Decreto n.º 46 664:

Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a emitir, pelo Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca, a obrigação geral representativa da 1.ª série do empréstimo de renovação e de apetrechamento da indústria da pesca — Plano Intercalar de Fomento, na importância de 74 000 000\$.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 21 683:

Manda emitir e pôr em circulação na província ultramarina de Cabo Verde selos de franquia postal tendo como motivos uniformes utilizados pelo Exército Português em missão de serviço naquela província nos anos de 1806 a 1856.

Portaria n.º 21 684:

Manda emitir e pôr em circulação na província ultramarina de Angola selos de franquia postal comemorativos do 25.º aniversário da Direcção dos Transportes Aéreos (D. T. A.).

n.º 46 476, que introduziu alterações no Decreto n.º 32 946, de 3 de Agosto de 1943, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 1.º:

Na parte referente ao artigo 59.º, onde se lê:

- b) Possuir a necessária aptidão física, comprovada por um centro de medicina desportiva reconhecido pela Direcção-Geral, ou atestada por um médico do respectivo organismo desportivo quando, por motivos ponderosos, a Direcção-Geral dispensar o parecer de um centro;

§ 1.º O Ministro . . .

deve ler-se:

- b) Possuir a necessária aptidão física, comprovada por um centro de medicina desportiva reconhecido pela Direcção-Geral, ou atestada por um médico do respectivo organismo desportivo quando, por motivos ponderosos, a Direcção-Geral dispensar o parecer de um centro;

§ 1.º O Ministro . . .

Na parte referente ao artigo 60.º, no seu § 2.º, onde se lê: «. . . nas modalidades abertas aos praticantes não amadores . . .», deve ler-se: «. . . nas modalidades abertas aos praticantes não-amadores . . .».

Na parte referente ao artigo 62.º, onde se lê: «. . . só poderá mudar de clube depois a isso autorizado . . .», deve ler-se: «. . . só poderá mudar de clube depois de a isso autorizado . . .».

Na parte referente ao artigo 68.º, no seu § único, onde se lê: «. . . o disposto no § 1.º do artigo 25.º», deve ler-se: «. . . o disposto no § 1.º do artigo 26.º».

Presidência do Conselho, 18 de Novembro de 1965. — O Presidente do Conselho, António de Oliveira Salazar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 177, 1.ª série, de 9 de Agosto último, pelo Ministério da Educação Nacional, Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar, o Decreto

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica

que S. Ex.^a o Ministro da Justiça, por seu despacho de 10 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPITULO 1.º

Gabinete do Ministro

Artigo 3.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 1) «Ajudas de custo»:

Da alínea 2 «Dos funcionários dos diversos Ministérios, ...» — 2 100\$00

Para a alínea 1 «Pela deslocação do Ministro e pessoal do Gabinete, ...» + 2 100\$00

A referida autorização foi confirmada por despacho de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Orçamento de 15 do mesmo mês.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Novembro de 1965. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 46 662

O desenvolvimento económico do País tem determinado o aparecimento de novas categorias profissionais, o que possibilita e aconselha que, em certos casos, se alargue a base de recrutamento dos servidores públicos. Aliás, dificilmente se conceberia que, sendo o Estado responsável pela criação de alguns dos novos quadros profissionais, lhes vedasse afinal o acesso a determinadas funções da administração pública.

E nesta linha de pensamento que se inspira o presente diploma. E é ainda norteado pela mesma orientação que se aproveita a oportunidade para esclarecer que o Decreto-Lei n.º 46 171, de 22 de Janeiro último, se deve observar no provimento dos lugares dos quadros da Casa da Moeda.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Aos lugares dos quadros da Casa da Moeda é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 46 171, de 22 de Janeiro de 1965, devendo os cargos de administrador e de chefe dos serviços fabris ser providos em indivíduos habilitados com o curso superior reconhecido como adequado para o exercício das respectivas funções.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém..

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 46 663

1. No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto último, e em conjugação com outros diplomas promulgados recentemente, afirmou o Governo o propósito de adoptar providências atinentes a melhorar o funcionamento dos mercados monetário e financeiro, tendo particularmente em vista o apoio do processo de desenvolvimento económico. E, nesta conformidade, o artigo 26.º desse decreto-lei autorizou o Ministério das Finanças a tomar medidas adequadas a incentivar o mercado de capitais.

A emissão de obrigações com características de garantia e juro real suficientemente atractivas representa um dos meios mais apropriados à consecução do referido objectivo. Por isso, aquele diploma previu que o Ministro das Finanças poderia conceder benefícios fiscais às emissões para empreendimentos compreendidos nos planos ou programas de fomento a que alude o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 652, de 27 de Outubro de 1962, ou, no caso de neles não estarem abrangidos, que se revistam de superior interesse para o progresso económico do País.

2. No quadro das instituições financeiras existentes, ao Banco de Fomento Nacional cabe posição especial, não só pela sua estrutura como banco de investimentos, mas também pela sua capacidade operacional no domínio da mobilização de poupanças e outras disponibilidades monetárias e da sua subsequente aplicação na formação de capital fixo. Por outro lado, a emissão de obrigações, nas invocadas condições de segurança e de juro real, contribuirá tanto mais para impulsionar a actividade do mercado financeiro quanto é certo que aquele Banco constitui instituição de crédito de vasta projecção e cujos planos anuais de financiamento são elaborados tendo em atenção a prioridade dos investimentos definida pelo Governo.

A emissão de obrigações a médio e a longo prazo pelo Banco de Fomento Nacional ficou naturalmente prevista na alínea a) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41 957, de 13 de Novembro de 1958, embora dependente de prévia autorização ministerial.

3. Reconhece-se agora a conveniência de aquele Banco estar habilitado, em qualquer momento e dentro de quantitativos determinados, a contrair empréstimos por obrigações, procedendo à emissão dos títulos de acordo com as suas necessidades e as circunstâncias do mercado financeiro.

Verifica-se ainda que a emissão total de 250 000 obrigações do valor nominal de 1000\$ cada uma foi devidamente aprovada na assembleia geral do referido Banco.

Deste modo, a autorização conferida pelo presente diploma ao Banco de Fomento Nacional representa primeiro e importante passo na política do Governo tendente ao desenvolvimento do mercado financeiro e à formação e mobilização das poupanças nacionais.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Banco de Fomento Nacional autorizado a emitir, com aval do Estado, obrigações do valor nominal de 1000\$, em títulos de 1, 5 ou 10 obrigações, até ao limite de 250 000 contos.

§ 1.º As emissões far-se-ão de acordo com as conveniências do Banco, mediante deliberação do seu conselho

geral, ficando sujeitas a prévia autorização, por despacho do Ministro das Finanças e com dispensa de qualquer formalidade.

§ 2.º A efectivação da responsabilidade do Estado far-se-á por despacho do Ministro das Finanças, mediante oportuna comunicação do Banco de Fomento Nacional, abrindo-se os créditos especiais necessários.

Art. 2.º As obrigações serão amortizáveis por sorteio, ao par, em 36 prestações trimestrais, e vencerão juros, à taxa de 4 por cento ao ano, isentos de impostos, designadamente nos termos do artigo 10.º, n.º 4.º, do Código do Imposto de Capitais e dos artigos 8.º, n.º 1.º, alínea t), e 86.º do Código do Imposto Complementar.

§ único. Os juros serão pagáveis trimestralmente e a primeira amortização de cada emissão far-se-á um ano depois do vencimento dos primeiros juros.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto n.º 46 664

Para financiamento de empreendimentos previstos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 390, de 14 de Junho de 1965, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 518, de 21 de Setembro de 1959, e incluídos no Plano Intercalar de Fomento para 1965-1967, para terem execução no ano corrente, conforme aprovação dada em Conselho Económico, carece o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca de proceder à emissão da 1.ª série de obrigações do empréstimo de renovação e de apetrechamento da indústria da pesca — Plano Intercalar de Fomento, que foi autorizado a contrair pelo artigo 2.º do primeiro daqueles diplomas.

O presente decreto estabelece o montante e as condições da emissão a realizar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Com fundamento no artigo 2.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 46 390, de 14 de Junho de 1965, é a Direcção-Geral da Fazenda Pública autorizada a emitir, pelo Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca, a obrigação geral representativa da 1.ª série do empréstimo de renovação e de apetrechamento da indústria da pesca — Plano Intercalar de Fomento, na importância de 74 000 000\$.

Art. 2.º A representação da 1.ª série do empréstimo a que se refere o artigo anterior far-se-á em títulos de uma ou mais obrigações do valor nominal de 1000\$ cada uma, ou em certificados de dívida inscrita correspondentes a qualquer número de títulos.

Art. 3.º As obrigações vencerão o juro anual de 4 por cento, pagável aos semestres, em 1 de Abril e em 1 de Outubro.

Os primeiros juros vencem-se em 1 de Abril de 1966, só sendo devidos a partir da data em que as respectivas importâncias sejam entregues ao Fundo pelas entidades tomadoras.

Art. 4.º As obrigações serão obrigatoriamente amortizadas ao par, em doze anuidades iguais, vencendo-se a primeira anuidade em 1 de Abril de 1969.

Art. 5.º O Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca poderá antecipar a amortização das obrigações decorridos oito anos sobre a data da emissão. A pedido dos armadores e empresas financiadas, poderá o Fundo, em qualquer altura, depois de decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, antecipar, para a data do primeiro vencimento que ocorra passados 60 dias, a amortização prevista das obrigações, ou efectuar nos mesmos termos quaisquer amortizações extraordinárias.

Art. 6.º As obrigações representativas desta 1.ª série do empréstimo gozarão do aval do Estado, que garante o integral pagamento do seu capital e juros e também dos direitos, isenções e garantias dos restantes títulos da dívida pública.

Estarão igualmente isentas do imposto do selo e emolumentos para a sua admissão na bolsa.

Art. 7.º O desdobramento da obrigação geral em títulos ou certificados será feito pela Junta do Crédito Público, segundo o plano que lhe for proposto pelo Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca.

Art. 8.º A administração desta 1.ª série do empréstimo será confiada à Junta do Crédito Público, e será criada no Fundo de regularização da dívida pública da mesma Junta uma conta especial, na qual darão entrada os encargos prescritos e outras receitas que à mesma sejam mandadas reverter.

§ único. No caso de resgate desta série do empréstimo ou completa amortização, o saldo em numerário desta conta reverterá para a entidade emissora.

Art. 9.º Fica autorizado o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou com as demais instituições de crédito nacionais, quaisquer contratos para a colocação das obrigações, ou a fazer esta colocação por subscrição pública ou venda no mercado, podendo ainda o Estado tomar para si a totalidade ou parte da emissão. As despesas de colocação não poderão exceder 1 por cento do valor nominal.

Art. 10.º No orçamento de despesa do Ministério das Finanças serão inscritas anualmente as importâncias necessárias ao pagamento dos encargos dos juros e amortizações da 1.ª série deste empréstimo, inscrevendo-se no orçamento de receita do mesmo Ministério igual importância, a receber do Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca.

§ único. Todas as despesas relativas à 1.ª série deste empréstimo, incluindo o fabrico dos títulos e mais trabalhos relacionados com a emissão, serão satisfeitas pelo Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca, devendo para tal efeito a delegacia do Governo junto dos organismos corporativos das pescas fazer, a requisição da Junta do Crédito Público, a provisão que se mostre necessária.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Serviços de Valores Postais

Portaria n.º 21 683

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, sejam emitidos e postos em circulação, na província de Cabo Verde, selos de franquia postal, com as dimensões de 25 mm×35 mm, tendo como motivos uniformes utilizados pelo Exército Português em missão de serviço na mesma província nos anos de 1806 a 1856 e os escudos nacionais das respectivas épocas, nas quantidades, taxas e cores seguintes:

- 1 000 000 da taxa de \$50 — Tambor do regimento de milícias — amarelo, vermelho, azul-escuro, verde, rosa, castanho-claro, vermelho-escuro, castanho-escuro, preto e azul-celeste-claro.
- 350 000 da taxa de 1\$ — Soldado do regimento de milícias — amarelo, vermelho, azul-escuro, verde, rosa, verde-claro, castanho-escuro, azul-da-prússia, verde-claro e sépia-claro.
- 350 000 da taxa de 1\$50 — Oficial de granadeiros de infantaria — amarelo, vermelho, azul-escuro, azul-claro, azul-da-prússia, castanho-escuro, preto, verde, rosa e cinzento-amelado.
- 1 000 000 da taxa de 2\$50 — Soldado granadeiro de infantaria — amarelo, vermelho, azul-escuro, azul-claro, azul-da-prússia, rosa, verde, castanho-claro, preto e rosa-carnoso.
- 200 000 da taxa de 3\$ — Oficial de caçadores a cavalo — amarelo, vermelho, azul-escuro, rosa, verde, verde-claro, castanho-escuro, azul-da-prússia, preto e sena-claro.

250 000 da taxa de 4\$ — Soldado granadeiro de infantaria — amarelo, vermelho, azul-escuro, verde, rosa, vermelho-escuro, preto, castanho, verde-azeitona-claro e azul-da-prússia-claro.

200 000 da taxa de 5\$ — Oficial de artilharia — amarelo, vermelho, azul-escuro, azul-da-prússia, rosa, verde-azulado, preto, verde-claro, castanho e cinzento-violáceo.

150 000 da taxa de 10\$ — Tambor-mor de infantaria — amarelo, vermelho, azul-ingles, azul-da-prússia, rosa, verde-claro, preto, castanho, violeta e cinzento-esverdeado.

Ministério do Ultramar, 23 de Novembro de 1965. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. Cota*.

Portaria n.º 21 684

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, sejam emitidos e postos em circulação, na província de Angola, 400 000 selos de franquia postal, das dimensões de 25 mm×30 mm, da taxa de 2\$50, comemorativos do 25.º aniversário da Direcção dos Transportes Aéreos (D. T. A.), tendo como motivo um avião e o aeroporto de Luanda, impressos nas cores rosa, amarelo-esverdeada, vermelhão, preta, cinzento-escuro, verde-acinzentado-claro, azul-da-prússia-claro, violeta, azul-da-prússia-média, verde-escuro, branca, azul-da-prússia-avioletada e ocre-claro.

Ministério do Ultramar, 23 de Novembro de 1965. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.